
Esclarecimento e solicitação de diligência do Pregão Eletrônico nº 90017/2025

De : Felipe Drumond <felipegdrumond@outlook.com>

qui., 22 de jan. de 2026 06:34

Assunto : Esclarecimento e solicitação de diligência do Pregão Eletrônico nº 90017/2025 5 anexos**Para :** dcl dpe <dcl.dpe@rr.def.br>

Prezados(as),

Cumprimentando-os cordialmente, venho, por meio deste, apenas realizar apontamento técnico-contábil e solicitar esclarecimentos, bem como diligências no acompanhamento do processo licitatório em referência. Durante a análise das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa IGOR OLAVO RAMOS TAVARES – CNPJ nº 38.346.323/0001-04, atualmente classificada para apresentação de documentação de habilitação, foram identificadas inconsistências relevantes de natureza contábil, estrutural e matemática, as quais merecem atenção técnica, especialmente quanto à confiabilidade das informações econômico-financeiras apresentadas.

Inicialmente, conforme Certidão Específica expedida pela Junta Comercial do Estado do Amazonas, verifica-se a inexistência de registro de Livros Diários referentes aos exercícios de 2023 e 2024. Tal fato é relevante, pois, nos termos dos arts. 1.179 e 1.180 do Código Civil, o Livro Diário é indispensável e constitui a base da escrituração contábil, da qual são extraídas as demonstrações financeiras.

Sob a ótica das Normas Brasileiras de Contabilidade, a ITG 2000 – Escrituração Contábil estabelece que a escrituração deve ser regular, cronológica, completa e permitir a rastreabilidade dos saldos, tendo o Livro Diário como livro obrigatório. A ITG 1000, aplicável às micro e pequenas empresas, ainda que admita simplificação, não dispensa a escrituração nem a observância da estrutura conceitual das demonstrações.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a empresa ser optante pelo Simples Nacional não afasta tais exigências. A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 27, prevê a possibilidade de contabilidade simplificada, mas não dispensa a manutenção de escrituração contábil regular quando esta for exigida por lei ou por terceiros, como ocorre nos processos licitatórios. A simplificação refere-se ao procedimento, e não à supressão de livros obrigatórios ou à flexibilização da confiabilidade das informações.

Importante frisar também que de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 82/2021, que disciplina a escrituração mercantil e a autenticação de livros empresariais perante as Juntas Comerciais, verifica-se que a validade técnico-contábil das demonstrações financeiras está condicionada à existência de Livro Diário regularmente escriturado e devidamente autenticado, do qual o balanço patrimonial constitui mero extrato sintético final. Sob a ótica pericial, o balanço patrimonial não possui autonomia probatória, sendo incapaz, por si só, de evidenciar a realidade patrimonial da entidade quando dissociado da escrituração formal que lhe dá origem. A inexistência de Livro Diário autenticado inviabiliza a rastreabilidade dos lançamentos, a conciliação dos saldos e a verificação da origem das mutações patrimoniais, comprometendo de forma relevante a fidedignidade, a verificabilidade e a confiabilidade das informações apresentadas, em afronta direta aos arts. 1.179 e 1.180 do Código Civil, às Normas Brasileiras de Contabilidade e às diretrizes administrativas do DREI.

Além da ausência de lastro contábil, foram constatadas inconsistências matemáticas e estruturais nos balanços apresentados. Ao se proceder à soma das contas individualizadas do Ativo Circulante, verificou-se divergência em relação ao total informado, o que afronta o CPC 00 que tange sobre a Estrutura Conceitual, especialmente quanto aos princípios da representação fidedigna e da verificabilidade.

No mesmo sentido, ao se analisar o Patrimônio Líquido, identificou-se que a soma das contas que o compõem não corresponde ao total apresentado, sendo que a diferença apurada coincide com valores registrados no Passivo Circulante, evidenciando incorporação indevida de contas passivas ao Patrimônio Líquido, o que configura erro conceitual grave de classificação, em afronta ao CPC 26 que trata da Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Adicionalmente, observou-se incompatibilidade entre a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a evolução dos Lucros Acumulados, tanto em 2023 quanto em 2024. Os lucros líquidos apurados nos respectivos exercícios não se conciliam com os valores registrados no Patrimônio Líquido, inexistindo demonstração de ajustes, distribuições ou absorções que expliquem tais variações, em desacordo com os princípios da continuidade, consistência e comparabilidade, previstos no CPC 00 e no CPC 26.

Por fim, destaca-se que, ao confrontar o Ativo Total com o Passivo Total somado ao Patrimônio Líquido, verifica-se que os balanços não fecham estruturalmente, o que indica ausência de coerência interna mínima e reforça a conclusão de que as demonstrações apresentadas não decorrem de escrituração contábil regular.

Diante desse conjunto de inconsistências, sendo a ausência de escrituração autenticada, falhas matemáticas, erros conceituais de classificação e incompatibilidades entre as demonstrações, não se afastar a hipótese técnica de que as peças contábeis tenham sido produzidas de forma isolada, por iniciativa própria da empresa, sem respaldo em registros contábeis regularmente constituídos, o que impede a verificação independente de sua fidedignidade.

Nesse contexto, ressalta-se que a real situação econômico-financeira da empresa pode ser substancialmente diversa daquela retratada nos documentos apresentados, inclusive no que se refere à sua capacidade financeira efetiva e ao fôlego econômico necessário para o cumprimento integral do objeto licitado, aspecto de especial relevância à luz dos princípios da segurança jurídica, da seleção da proposta mais vantajosa e da adequada execução contratual.

Registra-se, ainda, que a ausência de diligência, nesse contexto, pode implicar a assunção de risco administrativo quanto à futura execução contratual, caso a realidade econômico-financeira da empresa se revele diversa daquela formalmente apresentada, o que reforça a importância de apuração técnica prévia, em observância aos princípios da legalidade, da seleção da proposta apta à execução do objeto e da proteção do interesse público.

O presente e-mail possui caráter estritamente técnico e colaborativo, visando contribuir para a adequada análise do processo e a devida diligência do assunto em questão, à luz da legislação civil, das normas contábeis vigentes e dos princípios da legalidade, da transparência e da segurança jurídica.

Atenciosamente,

PROCESSO_C265000009901_2212026_0457.pdf
652 KB

**QUADRO RESUMO DAS DIVERGÊNCIAS NO ATIVO,
PASSIVO E NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Informações Estruturais Gerais
Condição informada referente ao confronto os valores (grupos do Ativo Total com o Passivo Total somado ao Patrimônio Líquido, verifica-se que a equação patrimonial não se fecha.
Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido
Tal situação viola formalmente o CPC 00 – Estrutura Contábil; CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; ITG 2000 – Escrituração Contábil e outros.

Img4.jpeg
70 KB

**QUADRO RESUMO DAS DIVERGÊNCIAS NO ATIVO,
PASSIVO E NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Demonstrações Matemáticas - Balanço Patrimonial
Exercício de 2023
Descrição Valor (R\$)
Ativo Líquido de Contas (DRE 2023) 247.910,72
Ativo Acumulado informado no ITG 247.910,72
Incompatibilidade técnica: O valor informado no relatório não explica o valor do Ativo Líquido de Contas, devido à divergência entre o valor informado de exercícios anteriores, distribuição de lucros ou absorção de prejuízos.
Validação aos princípios da consistência, continuidade e comparabilidade (CPC 00 e CPC 26).

Img3.jpeg
82 KB

**QUADRO RESUMO DAS DIVERGÊNCIAS NO ATIVO,
PASSIVO E NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Demonstrações Matemáticas - Balanço Patrimonial
Exercício de 2023 - Patrimônio Líquido
Conta Valor informado (R\$)
Capital Social 20.000,00
Reserva Acumulada 10.000,00
Capital líquido (somando das contas) 30.000,00
Total do Patrimônio Líquido informado no balanço 30.000,00
Divergência apontada 10.000,00
Observação técnica: A divergência apontada corresponde exatamente a valores registrados no Passivo Circulante, evidenciando erro de distribuição contábil em atendimento ao CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Img2.jpeg
82 KB

**QUADRO RESUMO DAS DIVERGÊNCIAS NO ATIVO,
PASSIVO E NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Demonstrações Matemáticas - Balanço Patrimonial
Exercício de 2023 - Ativo Circulante
Conta Valor informado (R\$)
Caixa 10.000,00
Bancos 10.000,00
Ativo circulante 20.000,00
Total do Ativo Circulante informado no balanço 20.000,00
Divergência apontada 10.000,00
Observação técnica: O valor informado das contas não corresponde ao total informado no grupo contábil, devido a incompatibilidade entre o valor informado pelo CPC 00 (Impunção de Reservas) e o informado pelo ITG 2000.

Img1.jpeg
96 KB



Certidão Específica

O Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado do Amazonas **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, a requerimento, conforme protocolo de número **26/003.531-9**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **IGOR OLAVO RAMOS TAVARES**, em 4-9-2020, EMPRESARIO, NIRE 1310161704-7, CNPJ 38.346.323/0001-04, ATIVA, com sede na RUA RIO UNINI, 30, QD C CJ JOAO BOSCO, BAIRRO SAO JOSE OPERARIO, MANAUS/AM. Certifica, ainda, que conforme pesquisa realizada neste prontuário, até a presente data, não foi localizado em nossos arquivos a existência de registro de autenticação de livros. Certifica, por derradeiro, que o último ato registrado nesta Junta Comercial até a presente data é o de número 1.741.394, em 28-2-2025, foi registrado Balanco27-2-2025.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado do Amazonas. Manaus, 15 de Janeiro de 2026. Nada mais.


MÁRCIA LOPES PEREZ
SECRETÁRIA-GERAL

QUADRO RESUMO DAS DIVERGÊNCIAS NO ATIVO, PASSIVO E NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Inconsistência Estrutural Global

Constatação adicional relevante: Ao confrontar os valores globais do Ativo Total com o Passivo Total somado ao Patrimônio Líquido, verifica-se que a equação patrimonial básica não se sustenta:

Ativo \neq Passivo + Patrimônio Líquido

Tal situação viola frontalmente: CPC 00 – Estrutura Conceitual, CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, ITG 2000 – Escrituração Contábil e outros

QUADRO RESUMO DAS DIVERGÊNCIAS NO ATIVO, PASSIVO E NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Divergências entre DRE e Lucros Acumulados

Exercício de 2023

Descrição	Valor (R\$)
Lucro Líquido do Exercício (DRE 2023)	23.918,53
Lucros Acumulados informados no PL	70.267,69

Inconsistência técnica: O lucro líquido apurado no exercício não explica o saldo de lucros acumulados apresentado, inexistindo demonstração de saldos iniciais, ajustes de exercícios anteriores, distribuições de lucros ou absorção de prejuízos.

Violação aos princípios da consistência, continuidade e comparabilidade (CPC 00 e CPC 26).

QUADRO RESUMO DAS DIVERGÊNCIAS NO ATIVO, PASSIVO E NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Exercício de 2023 – Patrimônio Líquido

Conta	Valor informado (R\$)
Capital Social	50.000,00
Lucros Acumulados	70.267,69
Subtotal apurado (soma das contas)	120.267,69
Total do Patrimônio Líquido informado no balanço	121.049,85
Diferença apurada	782,16

Observação técnica: A diferença apurada corresponde exatamente a valores registrados no Passivo Circulante, evidenciando erro de classificação contábil, em afronta ao CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

QUADRO RESUMO DAS DIVERGÊNCIAS NO ATIVO, PASSIVO E NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Divergências Matemáticas – Balanço Patrimonial

Exercício de 2024 – Ativo Circulante

Conta	Valor informado (R\$)
Caixa	68.591,30
Bancos	10.592,48
Aplicações	14.387,80
Clientes	74.416,53
Subtotal apurado (soma das contas)	167.988,11
Total do Ativo Circulante informado no balanço	167.958,11
Diferença apurada	- 30,00

Observação técnica: O somatório individual das contas não corresponde ao total apresentado no grupo, configurando inconsistência matemática objetiva, vedada pelo CPC 00 (representação fidedigna e verificabilidade) e pela ITG 2000.